

PARECER N° 359/2023

Da comissão de justiça e redação sobre o projeto de lei n° 3572023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que “Dispõe sobre a afixação de placa informativa de perturbação do sossego.”

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 357/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que “Dispõe sobre a afixação de placa informativa de perturbação do sossego.”

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – “A proposição tem o objetivo de coibir os exageros provocados nas saídas de casas noturnas, boates, pubs e estabelecimentos congêneres instalados no município de Araucária.

A Lei das Contravenções Penais trata de proibir o ato de perturbar o sossego alheio em seu Artigo 42: “Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio – pode dar prisão simples de 15 dias a três (03) meses ou multa”. O direito ao lazer precisa refletir a obrigação de respeitar o direito do próximo e compreender que nossa ação pode prejudicar um terceiro, afinal vivemos numa sociedade e isso tem repercussão na saúde e no patrimônio das pessoas. É preciso entender que o barulho afeta o descanso das pessoas e prejudica o direito do outro.

A perturbação do sossego com limitação do sono e descanso das pessoas pode produzir reações de saúde física, psicológicas, prejuízos materiais e até morais, que além das consequências penais, temos ainda as cíveis que podem ser de grande monta. O direito de lazer não pode extrapolar a obrigação de respeitar o direito ao sossego do vizinho.

Nosso direito não pode se sobrepor às nossas obrigações ou aos direitos dos outros pois vivemos em sociedade e precisamos entender e respeitar o outro.”



Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;



A matéria pautada na proposição está em consonância com o disposto no art. 42 do Decreto-Lei nº 3688/1941, que diz que:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

- I – com gritaria ou algazarra;
- II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
- III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis

Estando a matéria inclusive em harmonia com o que dispõe o art. 34 da Lei Complementar nº 23/2020, que é o Código de Posturas do Município de Araucária, que diz que:

Art. 34. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança, do meio ambiente e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em regulamento específico.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser





Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
11/12/2023 11:10:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil. **Irineu Cantador**

Vereador - CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 14 de Dezembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 359/2023 - CJR referente ao veto do Projeto de Lei nº 357/2023.

Araucária, 14 de Dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11
14/12/2023 13:48:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53
14/12/2023 15:15:06
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.